

# DIÁRIO OFICIAL



## Câmara Municipal de Barbalha

Ano XIII, No. 1196 - Barbalha-CE, Sexta-feira, dia 22 de Dezembro de 2023. - CADERNO 01/01 -

Pag. 01

### HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: [diariooficialcambar@gmail.com](mailto:diariooficialcambar@gmail.com) – site: [www.camaradebarbalha.ce.gov.br](http://www.camaradebarbalha.ce.gov.br)

#### MESA DIRETORA

##### Presidente

Odair José de Matos – PT

##### Vice-Presidente

Carlos André Feitosa Pereira – PSB

##### 1.º Secretário

Dorivan Amaro dos Santos

##### 2.º Secretária

Luana dos Santos Gouvêa – MDB

#### DEMAIS VEREADORES

- \* Antônio Ferreira de Santana – PCdoB
- \* Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT
- \* Efigênia Mendes Garcia – PSDB
- \* Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – PSDB
- \* Epitácio Saraiva da Cruz Neto – PSDB
- \* Eufráasio Parente de Sá Barreto - PSDB
- \* Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior - PCdoB
- \* Isac Dié Romão Batista
- \* João Bosco de Lima – PROS
- \* João Ilânio Sampaio – PDT
- \* Vicente Eugênio Pereira - PCdoB

#### COMISSÕES PERMANENTES

Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Antônio Hamilton Ferreira Lira, Dorivan Amaro dos Santos e Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Antônio Ferreira de Santana, Epitácio Saraiva da Cruz Neto e João Ilânio Sampaio.

Obras e Serviços Públicos

Antônio Ferreira de Santana, Antônio Hamilton Ferreira Lira e Eufráasio Parente de Sá Barreto.

Educação, Saúde e Assistência

Luana dos Santos Gouvêa, João Ilânio Sampaio e Efigênia Mendes Garcia

Ética e Decoro Parlamentar

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior e João Bosco de Lima.

Juventude

Dorivan Amaro dos Santos e Luana dos Santos Gouvêa

Segurança Pública e Defesa Social

Epitácio Saraiva da Cruz Neto e Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles

#### DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA

CARLOS TAFAREL DA SILVA RAFAEL+

#### ASSESSOR DA MESA

ANTONIO LINCOLN CARNEIRO DE OLIVEIRA

#### COORDENAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL

CÍCERO SANTOS DA SILVA

### PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

#### LEIS MUNICIPAIS

##### Lei Nº 2770/2023

#### Denomina prédio público que indica e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARBALHA**, Estado do Ceará, Sr. Odair José de Matos, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 52, § 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal e art. 32, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica denominado de **Maria Raimunda do Espírito Santo Costa (Dona Neci)** o Centro de Educação Infantil construído no Sítio Boa Esperança.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em  
21 de dezembro de 2023.

**Odair José de Matos**  
Presidente

##### Lei Nº 2771/2023

Dispõe sobre a realização do teste de escala M-CHAT a ser aplicada por Agentes Comunitários de Saúde – ACS em crianças a partir de 18 meses de vida, como forma de auxílio a triagem para o Transtorno do Espectro Autista – TEA, na rede Pública de Saúde do município de Barbalha – CE e adota outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARBALHA**, Estado do Ceará, Sr. Odair José de Matos, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 52, § 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal e art. 32, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Dispõe sobre a realização do teste de escala M-CHAT a ser aplicada por Agentes Comunitários de Saúde – ACS em crianças a partir de 18 meses de vida, como forma de auxílio a triagem para o Transtorno do Espectro Autista – TEA, na rede Pública de Saúde do município de Barbalha-CE.

**Art. 2º** - O teste M-CHAT será aplicado, conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, como forma de auxílio na identificação de pacientes com possível Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que seja iniciado tratamento com máxima brevidade.

Parágrafo Único: M-CHAT é um instrumento de rastreamento precoce de autismo que visa identificar indícios desse transtorno entre crianças no período dos 18 aos 24 meses de vida.

**Art. 3º** - O teste de escala M-CHAT será composto por um formulário de 23 (vinte e três) questões com respostas objetivas do tipo sim ou não, devidamente com os dados de identificação da criança, tais como nome completo, idade, gênero, endereço, filiação, data da realização do teste, para fins de criação de banco de dados e mapeamento.

**Art. 4º** - De posse do teste de escala M-CHAT, a genitora ou responsável pela criança poderá solicitar o devido encaminhamento a pediatra, psiquiatra e equipe multidisciplinar para início do tratamento.

**Art. 5º** - A criação do banco de dados e mapeamento do teste M-CHAT será de responsabilidade do município de Barbalha, com prazo para organização de até 180 dias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em  
21 de dezembro de 2023.

**Odair José de Matos**  
Presidente

## RESOLUÇÕES

Resolução Nº 22/2023

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO, PREVISTO NA LEI FEDERAL N. 9.608/1998, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, DISCIPLINANDO A PRESTAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, faz saber que em Sessão Ordinária o Plenário aprovou e ela promulga a Seguinte Resolução:

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal n. 9.608/1998, que disciplina o serviço voluntário junto às entidades públicas de qualquer natureza ou a instituições privadas sem fins lucrativos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar no âmbito deste Poder a prestação de serviços voluntários,

**Art. 1º.** Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Câmara Municipal de Barbalha, com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada de acordo com as normas constantes nesta Resolução.

**Art. 2º.** Considera-se serviço voluntário, nos termos da Legislação Federal e para fins desta Resolução, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à Câmara Municipal de Barbalha, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

**Parágrafo único.** O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**Art. 3º.** Fica vedado:

- I – o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado à Câmara Municipal de Barbalha;
- II – o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário;
- III – identificar-se invocando suas condições de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias na Câmara Municipal.

**Art. 4º.** A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre a Câmara Municipal e o prestador de serviço voluntário, conforme Anexo I desta Resolução.

**§ 1º.** O Termo de Adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil.

**§ 2º.** A periodicidade semanal e a duração diária da prestação de serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas de acordo com as conveniências de ambas as partes.

**Art. 5º.** A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até (um) ano, prorrogável por igual e sucesso período, a critério da Câmara Municipal, mediante Termo Aditivo.

**Parágrafo único.** O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente resiliado pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

**Art. 6º.** São direitos do prestador de serviços voluntários:

- I – escolher uma atividade para a qual tenha finalidade;
- II – receber capacitação e/ou orientações para exercer adequadamente suas funções;
- III – ter à sua disposição local adequado para a execução das atividades;
- IV - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários da Câmara Municipal, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

**Art. 7º.** São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outro, sob pena de desligamento:

- I – manter comportamento compatível com sua atuação;
- II – ser assíduo no desempenho de suas atividades;
- III – tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;
- IV – exercer suas atribuições, conforme previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável do setor ao qual executar suas atividades;
- V – justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;
- VI – reparar danos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Câmara Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;
- VII – respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pela Câmara Municipal de Barbalha.

**Art. 8º.** Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntário que descumprir qualquer das normas previstas nesta Resolução.

**§1º.** Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntário desligado na forma desta Resolução.

**§2º.** A Câmara Municipal deverá manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários, contendo, no mínimo nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como a data e o motivo da saída do quadro de voluntários.

**Art. 9º.** O serviço voluntário é considerado atividade relevante, para o qual, a pedido do interessado, poderá ser emitida ao término Certificado de participação no serviço voluntário instituído por esta Resolução, exceto se for desligado pelo descumprimento de qualquer norma prevista nesta Resolução.

**Art. 10.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha  
em 22 de dezembro de 2023.

**ODAIR JOSÉ DE MATOS**  
Presidente

**CARLOS ANDRÉ  
FEITOSA PEREIRA**  
Vice-Presidente

**DORIVAN AMARO DOS  
SANTOS**  
1º Secretário

**LUANA DOS SANTOS  
GOUVÊA**  
2º Secretária

### ANEXO 1

#### TERMO DE ADESÃO AO TRABALHO VOLUNTÁRIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA**, inscrita no C.N.P.J sob o nº 06.740.377/0001-63, sediada na Rua Sete de Setembro, nº 78, Centro, CEP: 63.180-000, Barbalha (CE), neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador **ODAIR JOSÉ DE MATOS**, e \_\_\_\_\_ (nome), inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, e RG sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à Rua \_\_\_\_\_ na Cidade de \_\_\_\_\_, Estado do Ceará, a seguir denominado **VOLUNTÁRIO**, resolvem, nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998 e das normas previstas na Resolução nº \_\_\_\_\_/2023, celebrar o presente Termo de Adesão para o desempenho de serviço voluntário, conforme o estabelecido nas Cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA:

- 1.1. Pelo presente Termo, o VOLUNTÁRIO prestará, no âmbito do Poder Legislativo, a título de trabalho voluntário, atividades vinculadas ao \_\_\_\_\_ junto ao \_\_\_\_\_ (OBS: 1. denominar o tipo de atividade, por exemplo, assistência social, promoção da cidadania, etc; 2. Identificar o setor que será lotado o VOLUNTÁRIO).
- 1.2. O VOLUNTÁRIO prestará \_\_\_\_\_ (OBS: os serviços devem ser bem discriminados e delimitados).

#### CLÁUSULA SEGUNDA:

- 2.1. O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem recebimento de contraprestação financeira ou qualquer outro tipo de remuneração, não gerando vínculo de emprego, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

- 3.1. O serviço voluntário será realizado a partir desta data pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período e ser rescindido, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita de uma das partes à outra.

#### CLÁUSULA QUARTA:

- 4.1. As atividades do VOLUNTÁRIO serão cumpridas nos dias e horários seguintes: \_\_\_\_\_.

**Parágrafo único.** Os dias e horários acima estabelecidos de pleno acordo entre as partes poderão ser revistos e alterados a qualquer momento, por iniciativa de qualquer uma das partes, desde que conte com o expreso consentimento da outra.

#### CLÁUSULA QUINTA:

- 5.1. Além das atribuições e responsabilidades previstas no presente Termo de Adesão e compromisso, são obrigações da Câmara Municipal de Barbalha:

- I – Assegurar ao VOLUNTÁRIO condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades, permitindo-lhe o uso de suas instalações, bens e serviços necessários para o desenvolvimento das tarefas previstas neste Termo.  
II – Expedir Certificado de serviço voluntário após sua conclusão.

#### CLÁUSULA SEXTA:

- 6.1. Além das atribuições e responsabilidade previstas no presente Termo, são obrigações do VOLUNTÁRIO:

- I – Cumprir, fielmente a programação do trabalho voluntário, comunicando à Câmara qualquer evento que impossibilite a continuação das suas atividades;  
II – Atender às normas internas da Câmara, principalmente as relativas ao serviço voluntário, que declara expressamente conhecer, exercendo suas atividades com zelo, exatidão, pontualidade e assiduidade;  
III – Acolher de forma receptiva a coordenação e a supervisão de seu trabalho;  
IV – Trabalhar de forma integrada e coordenada com a Instituição e manter os assuntos confidenciais em absoluto sigilo;  
V – Responsabilizar-se por perdas e danos que comprovadamente vier a causar a bens da Câmara e de terceiros, em decorrência da inobservância das normas internas ou dispositivos deste Termo.

#### CLÁUSULA SÉTIMA:

- 7.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Barbalha, Estado do Ceará, com expressa renúncia de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão emergente do presente Termo.

E, por estarem justos e compromissados, lavrou-se o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, todas assinadas pelas partes, depois de lido, conferido e achado conforme em todos os seus termos.

Barbalha (CE), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ODAIR JOSÉ DE  
MATOS**  
Presidente da Câmara  
Municipal de Barbalha

**RESPONSÁVEL PELO  
SETOR**  
Local de realização do serviço  
voluntário

\_\_\_\_\_  
VOLUNTÁRIO (a)

#### Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_  
2. \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_

#### JUSTIFICATIVA

Após proposta / projeto de indicação da Vereadora EFIGÊNIA GARCIA, submetemos ao Plenário o presente Projeto de Resolução que tem por objetivo instituir e regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Barbalha, o serviço voluntário, visando

possibilitar as pessoas físicas que possuem o espírito e a consciência para destinar parte do seu tempo ao voluntariado.

O serviço voluntário vem sendo difundido e praticado cada vez mais pela sociedade, onde aquelas pessoas se dispõem a contribuir com o coletivo, em detrimento do individualismo.

O Poder Público pode e deve participar nesse processo, proporcionando às pessoas que tem compromisso com os interesses da sociedade, seja ele, educacional, cultural, científico ou assistencial, o acesso institucional para a execução de atividades voluntárias.

Cabe registrar que o serviço voluntário não substituirá a função dos servidores desta Casa Legislativa, e tampouco irá gerar vínculo funcional ou empregatício, tampouco obrigações de natureza trabalhista ou previdenciária com a Câmara Municipal de Vereadores de Barbalha. Não haverá qualquer despesa pública.

Consultar-se-á previamente o Setor de Recursos Humanos quanto à correspondência ou não dos serviços a ser prestados, priorizando a formação profissional e assinará um Termo de Adesão com a Câmara Municipal que será formalizada somente após a verificação da formação profissional do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil.

De início já temos uma demanda junto a Procuradoria da Mulher para a qual possui, inclusive, pessoal disponível para a execução de atividade voluntária, necessitando-se, para sua formalização, da aprovação do presente normativo e posterior firmação de Termo de Adesão.

Com estas considerações a Mesa Diretora submete ao Plenário para análise e se considerar conveniente, a aprovação da presente Resolução.

Respeitosamente,

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha  
em 22 de dezembro de 2023.

**ODAIR JOSÉ DE MATOS**  
Presidente

**CARLOS ANDRÉ  
FEITOSA PEREIRA**  
Vice-Presidente

**DORIVAN AMARO DOS  
SANTOS**  
1º Secretário

**LUANA DOS SANTOS  
GOUVÊA**  
2ª Secretária

#### ATOS DE PROMULGAÇÃO

##### ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 08/2023

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 52, § 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARBALHA, Estado do Ceará, Sr. Odaír José de Matos, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 52, § 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal e art. 32, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

**CONSIDERAND**  
O a aprovação, pela

Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei Nº 60/2023, de autoria do Poder Legislativo;

#### CONSIDERAND

O que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 16/08/2023;

#### CONSIDERAND

O o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 52, § 3º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

#### RESOLVE:

**Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 2.770/2023** oriunda do Projeto de Lei nº 60/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º.** Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Barbalha/CE, 21 de dezembro de 2023.

**Odaír José de Matos**  
Presidente

#### Projeto de Lei Nº 60/2023

Denomina prédio público que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barbalha-CE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de **Maria Raimunda do Espírito Santo Costa (Dona Neci)** o Centro de Educação Infantil construído no Sítio Boa Esperança.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em  
09 de agosto de 2023.

**Luana dos Santos Gouvêa**  
Vereadora Autora

**Eufrásio Parente de Sá Barreto - Farrim**  
Vereador Coautor

**Odaír José de Matos**  
Vereador Coautor

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Vereador Coautor

### BIOGRAFIA

Maria Raimunda Do Espírito Santo Costa, (NECI). Nascida em (Barbalha, 15 de março de 1947- Falecida em 7 de dezembro de 2017). Foi uma mulher íntegra dedicada ao trabalho e a família, foi casada por 52 anos (cinquenta e dois anos), com o Sr. José Expedito Costa, com quem teve 11 filhos, 31 netos, 16 bisnetos e 1 trineto. De origem humilde teve que iniciar no trabalho ainda jovem, onde prestava serviço em casa de família. Nesse período conheceu o seu companheiro casando-se aos 16 anos (dezesesseis anos). Anos depois iniciou seu trabalho em uma escola na zona rural de Barbalha, na qual era responsável por preparar a alimentação dos alunos, onde trabalhou por longos anos. Com sua fé católica imbatível contribuiu imensamente com a cultura local, sendo participante ativa dos festejos do Pau da bandeira N. Sr da Conceição em Arajara. Em meados do ano de 2006 (dois mil e seis), foi acometida por um problema de saúde, o qual lhe deixou 15 dias (quinze dias) sem visão. Amparada pela Fé e devota de santa luzia, dedicou-lhe uma promessa a sua santa. Onde prometia que se pelas graças “tivesse sua visão de volta construiria uma capela em homenagem a Santa luzia”. Acometida pelo milagre teve sua visão recuperada e como prometido ergueu a capela. E assim deu-se início aos festejos de Santa luzia, que ocorrem todos os anos, durante o mês de dezembro. Após o seu falecimento, sua família deu continuidade aos festejos em honra da matriarca.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em  
09 de agosto de 2023.

**Luana dos Santos Gouvêa**  
Vereadora Autora

**Eufrásio Parente de Sá Barreto - Farrim**  
Vereador Coautor

**Odair José de Matos**  
Vereador Coautor

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Vereador Coautor

### ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 09/2023

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 52, § 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARBALHA, Estado do Ceará, Sr. Odair José de Matos, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 52, § 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal e art. 32, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

### CONSIDERAND

O a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei Nº 59/2023, de autoria do Poder Legislativo;

### CONSIDERAND

O que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 16/10/2023;

### CONSIDERAND

O o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 52, § 3º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

### RESOLVE:

**Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 2.771/2023** oriunda do Projeto de Lei nº 59/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º.** Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Barbalha/CE, 21 de dezembro de 2023.

**Odair José de Matos**  
Presidente

### PROJETO DE LEI Nº 59/2023, de 04 de agosto de 2023.

Dispõe sobre a realização do teste de escala M-CHAT a ser aplicada por Agentes Comunitários de Saúde – ACS em crianças a partir de 18 meses de vida, como forma de auxílio a triagem para o Transtorno do Espectro Autista – TEA, na rede Pública de Saúde do município de Barbalha – CE e adota outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA**, Estado de Ceará, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte Lei, na forma do Art. 93, inciso I, Art. 101 e Art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barbalha e Art. 50 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º -** Dispõe sobre a realização do teste de escala M-CHAT a ser aplicada por Agentes Comunitários de Saúde – ACS em crianças a partir de 18 meses de vida, como forma de auxílio a triagem para o Transtorno do Espectro Autista – TEA, na rede Pública de Saúde do município de Barbalha-CE.

**Art. 2º** - O teste M-CHAT será aplicado, conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, como forma de auxílio na identificação de pacientes com possível Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que seja iniciado tratamento com máxima brevidade.

Parágrafo Único: M-CHAT é um instrumento de rastreamento precoce de autismo que visa identificar indícios desse transtorno entre crianças no período dos 18 aos 24 meses de vida.

**Art. 3º** - O teste de escala M-CHAT será composto por um formulário de 23 (vinte e três) questões com respostas objetivas do tipo sim ou não, devidamente com os dados de identificação da criança, tais como nome completo, idade, gênero, endereço, filiação, data da realização do teste, para fins de criação de banco de dados e mapeamento.  
**Art. 4º** - De posse do teste de escala M-CHAT, a genitora ou responsável pela criança poderá solicitar o devido encaminhamento a pediatra, psiquiatra e equipe multidisciplinar para início do tratamento.

**Art. 5º** - A criação do banco de dados e mapeamento do teste M-CHAT será de responsabilidade do município de Barbalha, com prazo para organização de até 180 dias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha  
em 04 de agosto de 2023.

**Isaac Dié Romão Batista**  
Vereador Autor

**Exedito Rildo Cardoso Xavier Teles**  
Vereador Autor

#### JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores, apresento este Projeto que trata de auxiliar os profissionais de saúde do nosso município em identificar sinais iniciais do Transtorno do Espectro Autista – TEA. Conforme estudos e também já regulamentado pelo Ministério da Saúde, o teste de escala M-CHAT é primordial nas fases iniciais da vida da criança para auxiliar diagnósticos por médicos e psiquiatras. Também somos sabedores que quanto mais cedo iniciar o tratamento, melhores serão os resultados obtidos no desenvolvimento cognitivo da criança. Por isso senhores, apresento a seguinte propositura e peço as análises das comissões, bem como parecer favorável e aprovação em plenário, dos nobres colegas vereadores.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha  
em 04 de agosto de 2023.

**Isaac Dié Romão Batista**  
Vereador Autor

**Exedito Rildo Cardoso Xavier Teles**  
Vereador Autor

#### ATAS DAS SESSÕES

Ata da 89ª Sessão Ordinária do  
2º Período Legislativo da Câmara Municipal de Barbalha no ano  
de 2023.

Presidência: Odair José de Matos

Às 17h16min (dezessete horas e dezesseis minutos) do dia 20 (vinte) de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, sito à Rua Sete de setembro, 77 – Centro, nesta Cidade de Barbalha-CE, onde presentes estavam os seguintes Vereadores: **André Feitosa, Antônio Ferreira de Santana, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Dorivan Amaro dos Santos, Efigênia Mendes Garcia, Epitácio Saraiva da Cruz Neto, Eufrásio Parente de Sá Barreto – Farrim, Exedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior, Isaac Dié Romão Batista, João Bosco de Lima, João Ilânio Sampaio, Luana dos Santos Gouvêa, Odair José de Matos e Vicente Eugênio Pereira.** O Presidente constatou que havia número legal de vereadores e nos termos do inciso XXV, letra “C”, do art. 32 do Regimento Interno, declarou aberta a Sessão, convidando o edil João Bosco de Lima para fazer a ORAÇÃO DA TARDE. Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno, passamos a **LEITURA DO MATERIAL DE EXPEDIENTE: ATAS:** Ata da 88ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barbalha. **CORRESPONDÊNCIA:** Ofício N° 12/2023, do Gerente do Hotel da Fontes, Uendel Rocha de Queiroz, encaminhando a Prestação de Contas do BALNEÁRIO DO CALDAS S/A – HOTEL DAS FONTES, referente aos meses de setembro e outubro de 2023. **Projeto de Lei N° 93/2023, de autoria do Executivo Municipal,** que dispõe sobre a requalificação urbana da Região Bairro Cidade Kariris e Sítio Lagoa no município de Barbalha. **Projeto de Lei N° 103/2023, de autoria do Executivo Municipal,** que acrescenta o Parágrafo 9º ao Artigo 1º da Lei Municipal N° 2.687/2023 da forma que indica e dá outras providências. **Projeto de Lei N° 104/2023, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA,** que concede isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de interesse social custeados pelas fontes de recursos indicadas nos incisos I e III, do §11, do art. 6º da Lei Federal N° 14.620/2023 da forma que indica e dá outras providências. **Projeto de Lei N° 105/2023, de autoria do Executivo Municipal,** que autoriza o Município de Barbalha/CE a alienar bem imóvel do patrimônio Municipal destinado ao Instituto Evangélico Social e Educacional Kadosh, da forma que indica e dá outras providências. **Projeto de Lei N° 106/2023, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA,** que autoriza o Município de Barbalha/CE a alienar bem imóvel do patrimônio Municipal destinado ao Hospital Maternidade São Vicente de Paulo, da forma que indica e dá outras providências. **Projeto de Lei N° 107/2023, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA,** que autoriza o Município de Barbalha/CE a alienar bem imóvel do patrimônio Municipal destinado ao Hospital Maternidade Santo Antônio - Fundação Otilia Correia Saraiva, da forma que indica e dá outras providências. **Projeto de Lei N° 108/2023, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA,** que autoriza o Município de Barbalha/CE a alienar bem imóvel do patrimônio Municipal destinado Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aconchego da Criança, da forma que indica e dá outras providências. **Projeto de Lei N° 109/2023, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA,** que dispõe sobre a desafetação de bem público Municipal e autorização de permuta, sem ônus financeiro ao Município de Barbalha-CE, e dá outras providências. **Projeto de Resolução N° 35/2023, de autoria do Vereador Epitácio Saraiva da Cruz Neto,** que concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências. **Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa N° 106/2023, para tramitação do Projeto de Lei N° 91/2023, de autoria do Executivo Municipal,** que altera os Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei Municipal N° 2.276/2023 da forma que indica e dá outras

providências. **Parecer da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos Nº 15/2023, para tramitação do Projeto de Lei Nº 91/2023, de autoria do Executivo Municipal**, que altera os Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei Municipal Nº 2.276/2023 da forma que indica e dá outras providências. **Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Nº 107/2023, para tramitação do Projeto de Lei Nº 100/2023, de autoria do Vereador Hamilton Lira**, que institui a Semana Municipal do Jovem Aprendiz no Município de Barbalha, Ceará, e dá outras providências. **Parecer da Comissão Permanente Educação, Saúde e Assistência Nº 26/2023, para tramitação do Projeto de Lei Nº 100/2023, de autoria do Vereador Hamilton Lira**, que institui a Semana Municipal do Jovem Aprendiz no Município de Barbalha, Ceará, e dá outras providências. **Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Nº 108/2023, para tramitação do Projeto de Lei Nº 101/2023, de autoria do Vereador Dorivan Amaro dos Santos**, que cria e delimita o Bairro José Barreto Sampaio e dá outras providências. **Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Nº 109/2023, para tramitação do Projeto de Resolução Nº 33/2023, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, que concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências. **Requerimento Nº 477, de autoria do Vereador João Bosco de Lima**, requer que seja enviado Ofício ao Excelentíssimo Senhor Arôdo de Castro Macedo, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando uma reforma na Escola Monsenhor Silvano de Souza, no Sítio Pelo Sinal, Distrito do Caldas. **Requerimento Nº 489, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, requer que seja enviado ofício a Empresa Zona Azul de Barbalha, solicitando a apresentação das certidões, federal, estadual, municipal, dívidas trabalhistas e de ações trabalhistas. Neste momento, o Presidente da Câmara, Vereador Odair José de Matos, leu uma mensagem da Escola Maria das Dores Sampaio, referente a realização da Primeira noite de autógrafos, o lançamento do Livro Um Natal Diferente, e as atividades didáticos-pedagógicas com o Clube de Leitura. Em seguida, o Presidente solicitou o envio de Ofício parabenizando a referida Instituição pelas atividades realizadas. **ORDEM DO DIA: Projeto de Lei Nº 104/2023, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA**, que concede isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de interesse social custeados pelas fontes de recursos indicadas nos incisos I e III, do §11, do art. 6º da Lei Federal Nº 14.620/2023 da forma que indica e dá outras providências. **URGÊNCIA**, em discussão. Sendo **Aprovada** com a seguinte Votação: 11 (onze) votos favoráveis; 01 (um) voto contrário; 01 (uma) abstenção. Foram emitidos Pareceres verbais das seguintes Comissões Permanentes: **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Comissão Permanente Educação, Saúde e Assistência; Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos**. O Vereador, **Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, apresentou a seguinte Emenda Verbal: EMENDA VERBAL ADITIVA 01/2023 – AO PROJETO 104/2023. O respeitável Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do seu Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 104/2023. **Emenda Verbal Aditiva nº 01 ao Projeto de LEI Nº 104/2023, de 20 de dezembro de 2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal. Art. 1º - Fica adicionado o §1º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 104/2023, com a seguinte redação: “Art. 3º - ... §1º o empreendedor beneficiário dessa isenção, que não cumprir o contrato de execução da obra nos padrões da Caixa Econômica Federal, terá a referida isenção automaticamente suspensa até a sua regularidade. Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha, em 20 de dezembro de 2023. EXPEDITO RILDO CARDOSO XAVIER TELES - Vereador. Projeto de Lei Nº 104/2023, de autoria do Executivo Municipal**, que concede isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de interesse social custeados pelas fontes de recursos indicadas nos incisos I e III, do §11, do art. 6º da Lei Federal Nº 14.620/2023 da forma que indica e dá outras providências, em discussão. Sendo **aprovado** por unanimidade, com 14 (quatorze) votos favoráveis. Votação da **Emenda Verbal Aditiva 01/2023, ao Projeto de Lei 104/2023, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**. Sendo **REJEITADA** com a seguinte votação: 11 (onze) votos contrários; 03 (três) votos favoráveis. **Projeto de Lei Nº 100/2023, de autoria do Vereador Antônio Hamilton Ferreira Lira**, que institui a Semana Municipal do Jovem Aprendiz no Município de Barbalha, Ceará, e dá outras providências,

em discussão. Sendo **Aprovado** por unanimidade, com 14 (votos) favoráveis. Projeto este subscrito pelos seguintes Vereadores: **André Feitosa, Antônio Ferreira de Santana, Dorivan Amaro dos Santos, Efigênia Mendes Garcia, Epitácio Saraiva da Cruz Neto, Eufrásio Parente de Sá Barreto – Farrim, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior, Isaac Dié Romão Batista, João Bosco de Lima, João Ilânio Sampaio, Luana dos Santos Gouvêa, Odair José de Matos e Vicente Eugênio Pereira. Projeto de Lei Nº 106/2023, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA**, que autoriza o Município de Barbalha/CE a alienar bem imóvel do patrimônio Municipal destinado ao Hospital Maternidade São Vicente de Paulo, da forma que indica e dá outras providências. **URGÊNCIA**, em discussão. Sendo **Aprovada** por unanimidade com a seguinte Votação: 14 (quatorze) votos favoráveis. Foram emitidos Pareceres verbais das seguintes Comissões Permanentes: **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e defesa do Consumidor. Projeto de Lei Nº 106/2023, de autoria do Executivo Municipal**, que autoriza o Município de Barbalha/CE a alienar bem imóvel do patrimônio Municipal destinado ao Hospital Maternidade São Vicente de Paulo, da forma que indica e dá outras providências, em discussão. Sendo **aprovada** por unanimidade dos presentes: 14 (quatorze) votos. **Projeto de Lei Nº 107/2023, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA**, que autoriza o Município de Barbalha/CE a alienar bem imóvel do patrimônio Municipal destinado ao Hospital Maternidade Santo Antônio - Fundação Otília Correia Saraiva, da forma que indica e dá outras providências. **URGÊNCIA**, em discussão. Sendo **Aprovada** por unanimidade dos presentes: 12 (doze) votos favoráveis. Foram emitidos Pareceres verbais das seguintes Comissões Permanentes: **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e defesa do Consumidor. Projeto de Lei Nº 107/2023, de autoria do Executivo Municipal**, que autoriza o Município de Barbalha/CE a alienar bem imóvel do patrimônio Municipal destinado ao Hospital Maternidade Santo Antônio - Fundação Otília Correia Saraiva, da forma que indica e dá outras providências, em discussão. **URGÊNCIA** em discussão. Sendo **aprovada** por unanimidade dos presentes, com 12 (doze) votos favoráveis. Neste momento, o Presidente, Odair José de Matos, prorrogou a Sessão por mais 30 (trinta) minutos. **Projeto de Lei Nº 108/2023, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA**, que autoriza o Município de Barbalha/CE a alienar bem imóvel do patrimônio Municipal destinado Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aconchego da Criança, da forma que indica e dá outras providências. **URGÊNCIA**, em discussão. Sendo **Aprovada** por unanimidade dos presentes, com 12 (doze) votos favoráveis. Foi emitido Parecer verbal da Comissão Permanente: **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**. Neste momento, o Presidente, Odair José de Matos, nomeou *ad hoc* o Vereador Francisco Marcelo Saraiva Neves Junior para exarar parecer da **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência**, em virtude da ausência em Plenário das Vereadores Efigênia Mendes Garcia e Luana dos Santos Gouvêa, membros titulares da referida Comissão. **Projeto de Lei Nº 108/2023, de autoria do Executivo Municipal**, que autoriza o Município de Barbalha/CE a alienar bem imóvel do patrimônio Municipal destinado Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aconchego da Criança, da forma que indica e dá outras providências, em discussão. Sendo **aprovado** por unanimidade dos presentes: 12 (doze) votos favoráveis. **Projeto de Lei Nº 109/2023, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA**, que dispõe sobre a desafetação de bem público Municipal e autorização de permuta, sem ônus financeiro ao Município de Barbalha-CE, e dá outras providências, em discussão. O vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles pediu **VISTAS** ao **Projeto de Lei Nº 109/2023, de autoria do Executivo Municipal**. Pedido de **VISTAS REJEITADO** com a seguinte votação: 08 (oito) votos contrários; 01 (um) voto favorável. **URGÊNCIA**, em discussão. Sendo **Aprovada** com a seguinte votação: 10 (votos) favoráveis; 1 (um) voto contrário. Foram emitidos Pareceres verbais das seguintes Comissões Permanentes: **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e defesa do Consumidor. Projeto de Lei Nº 109/2023, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA**, que dispõe sobre a desafetação de bem público Municipal e autorização de permuta, sem ônus financeiro ao Município de Barbalha-CE, e dá outras providências, em votação. Sendo **aprovado** com a seguinte

votação: 10 (dez) votos favoráveis; 01 (uma) abstenção. **Projeto de Lei N° 91/2023, de autoria do Executivo Municipal**, que altera os Parágrafos 1° e 2° do artigo 1° da Lei Municipal N° 2.276/2023 da forma que indica e dá outras providências, em discussão. Sendo **aprovado** com a seguinte votação: 07 (sete) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário. Neste momento, o Presidente, Odair José de Matos, prorrogou a Sessão por mais 25 (vinte e cinco) minutos. **Projeto de Lei N° 101/2023, de autoria do Vereador Dorivan Amaro dos Santos**, que cria e delimita o Bairro José Barreto Sampaio e dá outras providências, em discussão. Sendo **aprovado** por unanimidade dos presentes: 9 (nove) votos favoráveis. Projeto este subscrito pelos seguintes Vereadores: Antônio Ferreira de Santana, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Efigênia Mendes Garcia, Epitácio Saraiva da Cruz Neto, Eufrásio Parente de Sá Barreto – Farrim, Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior, João Ilânio Sampaio, Odair José de Matos e Vicente Eugênio Pereira. **Projeto de Resolução N° 33/2023, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, que concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências, em discussão. Sendo **aprovado** por unanimidade dos presentes: 09 (nove) votos favoráveis. Projeto este subscrito pelos seguintes Vereadores: Antônio Ferreira de Santana, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Efigênia Mendes Garcia, Epitácio Saraiva da Cruz Neto, Eufrásio Parente de Sá Barreto – Farrim, Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior, Dorivan Amaro dos Santos, Odair José de Matos e Vicente Eugênio Pereira. O **Requerimento N° 489, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, foi **aprovado** por unanimidade dos presentes. O **Requerimento N° 477, de autoria do Vereador João Bosco de Lima**, foi **Retirado da Ordem do Dia** em virtude da ausência do autor. **NÃO HOVE PALAVRA FACULTADA.** O Presidente nos termos do art. 153 do Regimento Interno encerrou a Sessão às 19h54min (dezenove horas e cinquenta e quatro minutos). E para tudo constar, eu Dorivan Amaro dos Santos, 1° Secretário, pelos apontamentos colhidos, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada. Os teores originais dos pronunciamentos, se encontram disponíveis para consultas ou controvérsias em relação a esta, no Arquivo Sonoro desta Casa.

#### PROJETOS DE LEIS

Mensagem n°. 19.12.004/ 2023 – GAB Barbalha/CE, 19 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Odair José de Matos  
Vereador  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE  
Nesta

**Ref. Mensagem Projeto de Lei. REGIME DE URGÊNCIA**

SENHOR PRESIDENTE,  
DEMAIS PARES,

De antemão prestamos os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para adiante expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 129, caput, de vosso Regimento Interno, pelas razões à frente aduzidas.

O presente Projeto de Lei autoriza o Município de Barbalha/CE a realizar permuta de área institucional do loteamento Horizonte Belo por lotes dotados com toda infraestrutura urbanística concluída dentro do próprio Loteamento, a fim de promover a doação desses

lotes de terras edificáveis para as construções de moradias populares do Programa “Meu Pedaco de Chão” destinadas à população barbalhense que implemente os requisitos legais trazidos no texto da Lei Municipal 2768/2023.

O

Município de Barbalha/CE ainda possui municípios que residem em locais de risco, seja de desabamento ou de inundação, a exemplo do ocorrido na enchente que assolou a cidade em abril do ano passado, onde, em que pese todos os esforços empenhados pela Administração Pública para promover auxílios, algumas famílias ainda amargam prejuízos deste episódio, sobretudo as de baixa renda.

A sua

propositura urge diante da necessidade de diminuição do déficit habitacional local, partindo da necessidade de ocupação digna e consciente de suas áreas urbanas e rurais na medida em que cria meios jurídicos para que este projeto seja efetivado.

Importante

enfatizar que no Município de Barbalha/CE cerca de 130 (cento e trinta) famílias permanecem residindo em casas de taipa e necessitam de moradia adequada, albergada pelos princípios constitucionais.

Sem olvidar

das famílias vitimadas pela enchente, que totalizam cerca de 40 (quarenta) famílias desalojadas ou desabrigadas, compartilhando residência com familiares desde então, são 165 (cento e sessenta e cinco) pessoas nestas condições, conforme dados levantados pela Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, em conjunto com a Defesa Civil Municipal, sendo este Projeto de Lei o instrumento hábil a minimizar estas problemáticas sociais.

Diante da

exposição acima registrada, exora-se a Vossas Excelências que apreciem, votem e aprovem o Projeto de Lei anexo, dentro dos preceitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, por ser de interesse social, em benefício da população barbalhense.

Destarte,

contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação do pleito

*Local e data, supra.*

Respeitosamente,

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

**PROJETO DE LEI N° 110/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DESAFETA E AUTORIZA A PERMUTA DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE BARBALHA CE, PROMOVENDO O PROGRAMA “MEU PEDAÇO DE CHÃO”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barbalha e no Decreto Federal n 3.365, de 21 de junho de 1941, com alterações da Lei n 2.786/56 e Lei n 6.602/78.

**Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta lei tem por objetivo regulamentar a permuta de terrenos de propriedade municipal por lotes, visando, especialmente, a viabilização do programa "MEU PEDAÇO DE CHÃO", nos termos estabelecidos nesta legislação e na Lei Municipal nº 2.768/2023.

**Capítulo II – Das Desafetações**

**Art. 2º** Para a efetivação da permuta prevista nesta lei, faz-se a desafetação das áreas públicas do loteamento Horizonte Belo, inscrito no Cartório de Registro de imóveis deste município sob o nº de matrícula 10.173, objeto da transação incorporando tais imóveis aos bens patrimoniais do Município, tornando aptas para a realização da permuta nos termos desta lei. Sendo as áreas desafetadas as seguintes:

- I. Área Institucional do Loteamento Horizonte Belo (Quadra 08) que conta com uma área de 1.237,88 m<sup>2</sup>;
- II. Área Institucional do Loteamento Horizonte Belo (Quadra 25) que conta com uma área de 10.084,41 m<sup>2</sup>;
- III. Fundo de Terras Públicas do Loteamento Horizonte Belo (Quadra 31) que conta com uma área de 8.596,68 m<sup>2</sup>;
- IV. Fundo de Terras Públicas do Loteamento Horizonte Belo (Quadra 34) que conta com uma área de 9.087,72 m<sup>2</sup>;
- V. Área Institucional do Loteamento Horizonte (Quadra 21) que conta com uma área de 6.362,11 m<sup>2</sup>.

**Capítulo III – Da Permuta**

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar os imóveis de propriedade do Município inseridos no loteamento Horizonte Belo, inscrito no Cartório de Registro de imóveis deste município sob o nº de matrícula

10.173 nos termos desta lei, avaliado de acordo com o Laudo de Avaliação, em R\$ 1.872.502,77 (um milhão oitocentos e setenta e dois oitocentos e setenta e dois mil quinhentos e dois reais e setenta e sete centavos), conforme identificado a seguir:

- I. Área Institucional do Loteamento Horizonte Belo (Quadra 08) que conta com uma área de 1.237,88 m<sup>2</sup>;
- II. Área Institucional do Loteamento Horizonte Belo (Quadra 25) que conta com uma área de 10.084,41 m<sup>2</sup>;
- III. Fundo de Terras Públicas do Loteamento Horizonte Belo (Quadra 31) que conta com uma área de 8.596,68 m<sup>2</sup>;
- IV. Fundo de Terras Públicas do Loteamento Horizonte Belo (Quadra 34) que conta com uma área de 9.087,72 m<sup>2</sup>;
- V. Área Institucional do Loteamento Horizonte (Quadra 21) que conta com uma área de 6.362,11 m<sup>2</sup>.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a permutar os imóveis descritos no artigo 3º desta Lei, com os imóveis de propriedade de SD ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.185.675/0001-49, pelos imóveis localizados no loteamento Horizonte Belo, inscrito no Cartório de Registro de imóveis deste município sob o nº de matrícula 10.173 município, indicados a seguir:

- I. Imóveis identificados como lotes 06, 07, 08, 09 e 10 da Quadra 06 do Loteamento Horizonte Belo;
- II. Imóveis identificados como lotes 17, 18, 19, 20, 21, 42, 43, 44, 45,46 da Quadra 16 do Loteamento Horizonte Belo;
- III. Imóveis identificados como lotes 17, 18, 19, 20, 21, 42, 43, 44, 45,46 da Quadra 17 do Loteamento Horizonte Belo;
- IV. Imóveis identificados como lotes 17, 18, 19, 20, 21, 42, 43, 44, 45,46 da Quadra 18 do Loteamento Horizonte Belo.
- V. Imóveis identificados como lotes 17, 18, 19, 20 e 21 da Quadra 19 do Loteamento Horizonte Belo.
- VI. Imóveis identificados como lotes 06,

07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Quadra 22 do Loteamento Horizonte Belo;

- VII. Imóveis identificados como lotes 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Quadra 23 do Loteamento Horizonte Belo.

### Capítulo III - Da Transferência aos Beneficiários do Programa "MEU PEDAÇO DE CHÃO"

**Art. 5º.** Os lotes, indicados no artigo 4º, a serem recebidos pela municipalidade na permuta serão transferidos diretamente aos beneficiários do programa "MEU PEDAÇO DE CHÃO" mediante cessão de direitos aquisitivos.

**Art. 6º.** De modo a atender os requisitos essenciais à transferência dos imóveis, o município emitirá documento oficial especificando o imóvel e beneficiário, contendo as seguintes informações:

- a) Nome completo do adquirente;
- b) Nacionalidade;
- c) Estado civil;
- d) Profissão;
- e) Número do documento de identidade e repartição expedidora;
- f) Número de inscrição no CPF;
- g) Filiação;
- h) Domicílio e residência;
- i) Nome do cônjuge ou companheiro, quando aplicável;
- j) Regime de bens do casamento ou da união estável;
- k) Especificação de quadra e lote objeto da cessão.

### Capítulo IV – Disposições Finais

**Art. 7º.** As permutas de que trata esta Lei se dão com base nas avaliações dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

§ 1º Conforme disposto no caput desta Lei, a permuta será feita por equivalência de valores entre os bens permutados, sem qualquer pagamento entre os permutantes.

**Art. 8º.** A permuta objeto da presente lei autorizativa é precedida de justificativa do interesse público e Laudo de Avaliação Previa dos Bens Imóveis a serem permutados, bem como, deverão se efetivar através de escritura pública de permuta de bens imóveis.

**Art. 9º.** Todas as Despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, sendo estas atinentes a lavratura de escritura e registro junto ao cartório de registro de imóveis, correrão às expensas do adquirente do imóvel.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** A aplicação subsidiária da Lei que instituiu o Programa "MEU PEDAÇO DE CHÃO" será observada em todos os aspectos relacionados à transferência, condições e critérios estabelecidos para a concessão dos lotes

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 19 de dezembro de 2023.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

Projeto de Lei Nº 111/2023

Denomina logradouros públicos, localizados no interior do Loteamento BenderVille Liberdade.

O Prefeito Municipal de Barbalha-CE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam denominados os logradouros públicos localizados no Loteamento BenderVille Liberdade, no Município de Barbalha-CE como segue:

**I – De Rua Piloto Léo Moraes**, popularmente conhecida como “Rua Projetada 01 tipo A”;

**II – De Rua Jornalista Normando Sócrates**, popularmente conhecida como “Rua Projetada 08 tipo A”;

**III – De Rua Terezinha de Almeida Sá**, popularmente conhecida como “Rua Projetada 11 tipo A”;

**IV – De Rua Balduino Bender**, popularmente conhecida como “Rua Projetada 29 tipos A”;

**V – De Av. Juarez Bender**, popularmente conhecida como “Avenida projetada 01 tipo C”;

**VI – De Praça Paulina Bender**, popularmente conhecida como “Praça da Quadra 17”;

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em  
20 de dezembro de 2023.

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Vereador  
Autor

**Isaac Dié Romão Batista**  
Vereador  
Autor

**Eufrásio Parente de Sá Barreto - Farrim**  
Vereador  
Auto

#### BIOGRAFIAS

##### Terezinha de Almeida Sá

Nascida em 04 de abril de 1940 no município de Barro-CE. Filha de pais agricultores, viveu sua infância na companhia de seu pai e oito irmãos, pois ficou órfã de mãe ainda criança. No ano de 1962, ainda residente no município do Barro, casou-se com o policial militar, Rosalvo Almeida Araújo, ficando viúva com menos de 2 anos de casada. Do fruto desse casamento nasceu uma filha, Cícera Rosane de Araújo Bender. Após ficar viúva, mudou-se para a cidade de Juazeiro do Norte-Ce, em busca de trabalho. Aqui chegando teve o acolhimento do casal Antônio Gonçalves Duarte e sua irmã mais nova Ma do Socorro Almeida Gonçalves, residindo com eles até o fim de sua vida. Com o apoio e incentivo de seu cunhado Antônio Gonçalves Duarte, começou a trabalhar com vendas de joias porta a porta, passando posteriormente a ser funcionária no estabelecimento comercial do mesmo, localizado no centro da cidade de Juazeiro do Norte - Ceará. No ano de 1986 montou sua própria empresa de joias e bijuterias com incentivo de sua filha e sócia Rosane Bender, tendo ajuda do genro Gilmar Bender como vendedor. Em 1997 passa a ser sócia da irmã Ma do Socorro no estabelecimento comercial Paraíso das Joias, também no bairro Centro de Juazeiro do Norte, permanecendo ativa no trabalho até o fim de seus dias e assim contribuindo com o crescimento da região do cariri. falecendo em janeiro de 2022. Teve sua trajetória de vida dedicada ao trabalho e a família, baseada sempre na honestidade, no respeito e na dignidade.

\*1940 – 2022\*

##### Balduino Bender

Nascido em 14 de janeiro de 1938 no Roi Grande do Sul. Em uma região fronteira com a Argentina, Balduino Bender foi fruto do grande processo de imigração alemã no Sec XI para osul do país, com objetivo de colonização da região. Assim como seus antepassados oriundos da Alemanha, sua primeira atividade laboral foi a agricultura. Em 1960, casou-se com Paulina Rigo e tiveram seis filhos: Elice, Juarez, Gilmar, Janete, Denilson e Rui. Junto com sua esposa e filhos, sofreram os desafios que a agricultura familiar enfrentava na época como as enchentes, algumas vezes tiveram grandes perdas e precisaram reiniciar a vida com muita dedicação e trabalho. Os desafios que a agricultura familiar impunha, fizeram com que Balduino procurasse outras atividades como a pesca. Durante alguns anos esteve à beira do Rio Uruguai pescando e vendendo o pescado na cidade. Também atuou como representante comercial de maquinários agrícolas.

Na década de 80, seus filhos mais velhos haviam migrado para a região metropolitana de Novo Hamburgo, a capital nacional do calçado, o que mais tarde seria o grande ofício da família. Balduino

e Paulina mais tarde também se mudaram para a região, a fim de ficarem próximos a família. Nessa nova fase da vida, já em uma cidade grande, iniciaram pequeno comércio destinado a lazer e preparo de refeições. Nos anos seguintes e com a aposentadoria, Balduino esteve em sua cidade natal fazendo o que mais gostava: acampando e pescando. No ano de 1999, depois que todos seus filhos haviam migrado para a região nordeste, resolveu que mais uma vez ficaria próximo da família e mudou-se para o Ceará para ficar perto de sua família. Nessa época sua saúde era frágil e no ano de 2000, 10 meses após a mudança para Juazeiro do Norte, veio a falecer. O legado da família Bender no setor calçadista estava consolidado nessa época, porém um dos seus filhos, Gilmar Bender, ascendeu em um novo ramo: o da construção civil, estendendo seus negócios para a cidade de Barbalha, em um projeto inovador se propôs a construir um bairro projetado com 2.500 casas em uma área total de 70 hectares, chamado BenderVille Liberdade, contribuindo para o desenvolvimento de toda a região.

\*1938- 2000\*

##### Juarez Adolar Bender

Nascido em 91 de março de 1963, em Porto de Lucena- Roi Grande do Sul. Filho de BALDUNIO BENDER e PAULINA REGO BENDER, ambos ni memórias, sendo sua família composta por 6(seis) irmãos. Trabalhou desde criança ajudando seus pais a prover a família, portanto interrompeu seus estudos muito cedo, para que seus irmãos mais novos dessem continuidade aos estudos. Seus pais resolveram mudar para o Município de Novo Hamburgo, com objetivo de oferecer melhores condições de estudo aos filhos. Ainda jovem, se dedicou ao ramo calçadista, como técnico em maquinários, tendo adquirido conhecimentos que levou consigo por toda vida. Na década de 80, junto com seu irmão GILMAR BENDER, decidiram vim a Juazeiro do Norte-CE para realizar um trabalho para a empresa IMBOPLASA, após a conclusão do trabalho resolveu ir para a cidade de Recife-PE. Teve dois filhos Priscilla Vasconcelos Bender e Arthur Balduino Bender. Em idas e vindas ao Juazeiro do Norte-CE, seu irmão Gilmar Bender o convidou para trabalhar no ramo calçadista com ele. Aquem foi eternamente grato por essa parceria. Ainda no início dos anos 90, com a ajuda do seu irmão Gilmar Bender, abriu seu próprio negócio, a empresa de calçados BENDER em Juazeiro do Norte-CE, para a qual se dedicou muito, trabalhou com afinco e determinação, dando sua contribuição para o desenvolvimento do polo calçadista na Região do Cariri. Sua marca registrada SANDÁLIAS BENDER, atendeu o mercado em muitos Municípios dos estados: Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Pernambuco, Maranhão e Piauí. Participou de grandes feiras dando visibilidade ao Cariri. Em 1996, conheceu sua companheira, Maria do Rosário Pinheiro, com quem compartilhou sua história de vida com muita dedicação, amor, respeito e cumplicidade. Juarez Adolar Bender, era amante das tradições gaúchas, porém sentia-se adotado pela região do Cariri. Em abril 2002, deixou sua marca registrada de homem companheiro, íntegro, de força, coragem, perseverança e de muitos sonhos realizados.

\*1963 – 20024\*

##### Paulina Rigo Bender

Nascida em 09 de junho de 1934 na cidade de Porto Lucena - RS. Descendente da grande imigração italiana, foi criada dentro de uma colônia rural, tendo sido alfabetizada em italiano pela sua avó que lecionava para as crianças da comunidade. Aprendeu a ler e escrever em português dos 14 anos, nessa época era muito comum viverem seus costumes do país de origem. Perdeu seu pai ainda muito jovem, sua família, como o comum da época, vivia da agricultura e com a perda do patriarca sentiram o impacto profundamente. Junto dos seus 9 irmãos, viveu uma infância típica das colônias italianas, dedicada a religião católica e culinária. O amor pela cozinha a acompanhou até o fim da vida. Em 1960, casou-se com Balduino Bender e tiveram 6 filhos: Elice, Juarez, Gilmar, Janete, Denilson e Rui. Paulina sempre foi uma mãe gentil e amorosa, toda família e parentes tinham grande estima por ser uma alma gentil e forte. Passaram por muitos percalços com o ofício da família, que ajudava ativamente. Devota da Santa

Bárbara, padroeira das tempestades e trovões, usava da sua fé para seguir adiante nas adversidades climáticas que interferiam diretamente no sustento da família: a agricultura. Na década de 80, mudou-se com sua família para a cidade de Novo Hamburgo, religião metropolitana da capital Porto Alegre. Nessa época já era avó e participava ativamente no cuidado e educação dos seus primeiros netos. Junto com seu esposo, trabalhou arduamente em um pequeno restaurante, utilizando seus dotes culinários adquiridos na sua família. No final da década de 90 todos seus filhos já haviam migrado para região nordeste do país, o que a fez seguir o mesmo destino. Paulina viveu na cidade de Juazeiro do Norte - Ceará por 10 anos, desfrutando do convívio da sua família e amigos. Era chamada carinhosamente por todos que a conheciam como "vó". Faleceu em 14 de março de 2009, rodeada de todos que a amavam profundamente.

\* 1934 -2009\*

#### Leonardo dos Santos Morais

Nascido em 22/04/1979 em São Bernardo do Campo-SP. Filho de nordestinos, aos sete anos fez o caminho de volta para o Ceará de carro com seus pais e sua irmã. Estudante do colégio pingo de gente e Salesianos de São João Bosco em Juazeiro, fez sua primeira comunhão em 1990 ao lado de sua irmã Leonice e seus coleguinhas de escola. Sempre foi bastante estimulado ao esporte. Fez natação, futsal e se destacava no basquete. No meio da adolescência começou a ajudar seu pai no empreendimento da família: Mecânica Morais. Iniciou faculdade de engenharia de produção e de administração, porém não concluiu nenhuma destas. Passou a dedicar-se totalmente ao empreendimento familiar, investindo em cursos na área de mecânica e injeção eletrônica. Numa dessas viagens para cursos acabou se encantando com o mundo do motociclismo. Iniciou sua carreira em cima das duas rodas indo passeios de motociclistas em Patos, Caruaru e Petrolina. Em 2008 matriculou-se na escola de motovelocidade de Caruaru e passou a investir na sua carreira de piloto, sendo destaque em várias edições de campeonatos pela sua extrema dedicação e segurança nas pistas. Leonardo trabalhava na oficina de automóveis para comprar pneus, equipamentos de segurança e pagar cursos de moto. Ele queria ser o melhor do país, representar o Nordeste e depois o Brasil. Léo era referência em todo o Nordeste para o motociclismo seguro, responsabilidade, ética e respeito nas pistas. Em 2013 sofreu uma queda e fraturou o punho. Ficou afastado das corridas e campeonatos por dez meses e voltou com tudo em 2014. Ele vinha se destacando tanto no autódromo de Eusébio, como em Caruaru. Ganhou o prêmio de moto velocidade de Norte e nordeste ficando em primeiro lugar. Foi reconhecido e chamado para correr em Interlagos e até sul do país. No Dia das Mães, concorreu em três baterias no autódromo do Eusébio, ficou em primeiro lugar de manhã e em segundo lugar noutra categoria à tarde. Em julho foi piloto destaque em Caruaru! Em agosto retornou a competir no CE onde sofreu uma fatalidade na volta de apresentação (chamada warm UP) e veio a falecer aos 17 de agosto de 2014. Léo não formou família, nem deixou filhos, mas fez uma legião de amigos e admiradores, que até hoje transmitem essa amizade pra toda a família!

\* 1979- 2014号

#### Normando Soráculos

Nascido em 14 de novembro de 1960, em Cajazeiras-PB. Normando Soráculos chegou à Juazeiro do Norte no início da década de 1980. E passou a nutrir pela terra que o acolheu desde o primeiro instante um amor infinito. Em Juazeiro do Norte, Normando se consolidou entre os principais comunicadores do estado, tendo fundado em 2004 o Site Miséria, um dos maiores portais de notícias do Ceará. Normando também teve longa vida política, tendo disputado a prefeitura da cidade em duas oportunidades, em ambas conseguindo considerável número de votos. O comunicador também disputou vaga à Câmara de Vereadores em 2012, tendo assumido cargo e usado o espaço para reivindicar melhorias em setores fundamentais ao cotidiano da cidade. Concorreu, ainda, a vaga na Câmara Federal, obtendo mais de 36 mil votos em uma das oportunidades. Salienta-se que ele iria assumir como deputado federal no ano de 2021. Normando foi, também, um incentivador

da geração de renda local, com a criação da marca de moda íntima Perequê, que se tornou uma das mais buscadas da região, além de gerar dezenas de empregos em Juazeiro do Norte. Além do Ceará, a marca contou com lojas nos estados do Pernambuco, Alagoas e Maranhão. Também como parte de sua vertente empresarial, Normando apostou na venda de máquinas, através da Normaquinas. Ele também foi um dos principais articuladores vinda da Singer para a cidade do Padre Cicero, novamente agindo em prol da geração de renda e trabalho no município. O comunicador também tem entre seus maiores legados e orgulhos a vida dividida com a psicóloga Adriana Ruso, e os dois filhos do casal: o médico Daniel, e a Advogada e acadêmica de medicina, Lívia Romana.

\*1938 - 2020‡

**Mensagem nº 21.12.001/ 2023 – GAB Barbalha/CE, 21 de dezembro de 2023.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
*Odair José de Matos*  
Vereador  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE  
*Nesta*

#### Ref. Mensagem Projeto de Lei. REGIME DE URGÊNCIA

SENHOR PRESIDENTE,  
DEMAIS PARES,

De antemão prestamos os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para adiante expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 129, caput, de vosso Regimento Interno, pelas razões à frente aduzidas.

O Centro Histórico de Barbalha/CE tem sofrido com a poluição visual que os inúmeros cabos de energia que passam pelos postes de iluminação, cumulando-se a outras atividades, como os de internet.

A presente proposição visa sanar esta problemática, uma vez que o Estado do Ceará já contratualizou esta operação com concessionária de energia ENEL e a mesma ainda não iniciou suas atividades, postergando e prolongando os efeitos dos danos ao nosso Centro Histórico e imediações.

Destarte, contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação do pleito em Regime de Urgência.

*Local e data, supra.*

Respeitosamente,

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*

**PROJETO DE LEI Nº 112/2023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**IMPÕE OBRIGAÇÃO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE ATUA NO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

**Art. 1º.** As instalações de redes de distribuição de energia elétrica, telefonia, internet, fibra óptica, televisão a cabo e outras atividades similares nos logradouros públicos do Município deverão ser subterrâneas.

**§1º** As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, internet e similares deverão substituir as instalações aéreas existentes por rede subterrânea no prazo de 01 (um) ano nos limites do Centro Histórico, 10 (dez) anos no restante do bairro Centro, e de 15 (quinze) anos nos demais bairros do Município, a contar da data da publicação desta Lei.

- a) O não cumprimento desta cláusula ensejará multa cumulativa de 10% (dez por cento) por ano de descumprimento sobre o valor do contrato pactuado com o Governo do Estado do Ceará.

**§2º** Nos primeiros 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Lei, as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, telefonia, internet, fibra óptica e de televisão a cabo deverão obter junto aos órgãos municipais competentes as licenças necessárias para a substituição da rede aérea pelo cabeamento subterrâneo.

**§3º** Os cabos existentes deverão receber a identificação da empresa proprietária, de modo a possibilitar o monitoramento pelo órgão fiscalizador, devendo aqueles que estejam desativados serem removidos da rede pela respectiva empresa instaladora.

**§4º** Os cabos e fiações aéreas existentes deverão ser mantidos ordenados, sem a apresentação de sobras de materiais, cabos enrolados, soltos ou pendentes sobre o logradouro público.

**§5º** A responsabilidade pela manutenção, ordenamento dos cabos e fiações, bem como pelas remoções a que se referem os §§ 3º e 4º, recaem tanto sobre a concessionária proprietária dos postes quanto sobre as empresas instaladoras dos respectivos cabos.

**§6º** A Administração Pública Municipal poderá, para fins de execução de obras de interesse público e da melhoria da qualidade da vida urbana, antecipar o prazo estabelecido no §1º por meio de Ato do Poder Executivo.

**§7º** As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, internet e similares deverão adotar

um sistema de compartilhamento de postes, com instalação de no máximo 6 (seis) cabos, assegurado pelo menos um cabo ao uso de caráter público pelo Poder Público Municipal, até a substituição das instalações aéreas existentes por rede subterrânea.

**§8º** Nos logradouros públicos em que houver infraestrutura subterrânea disponível para a instalação de redes subterrâneas de energia elétrica, telefonia, internet e similares fica vedada a implantação de novas redes aéreas dessa natureza.

**§9º** As redes aéreas já existentes nos locais referidos no § 8º deste artigo deverão ser transferidas, pelas respectivas concessionárias, para a infraestrutura subterrânea disponível, sob pena de multa.

**§10.** O Poder Executivo editará decreto identificando os locais com infraestrutura subterrânea e estabelecerá o cronograma a ser cumprido pelas concessionárias para efetuar a transferência da rede aérea para subterrânea, garantido a manutenção dos serviços.

**§11.** O descumprimento dos preceitos desta Lei implicará na aplicação de multa a ser estipulada por Ato do Executivo Municipal em sua regulamentação, sem prejuízo da adoção de demais medidas Administrativas e Judiciais.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 21 de dezembro de 2023.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

**PARECERES DAS COMISSÕES**

**PARECER Nº 27/2023**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023**

**AUTORIA:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**EMENTA:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.607/2021, CRIANDO CARGO PÚBLICO JUNTO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.607/2021, CRIANDO CARGO PÚBLICO JUNTO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

As atribuições da Comissão de Educação, Saúde e Assistência vêm definidas no Art. 74, do Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições que digam respeito aos assuntos educacionais, artísticos, ao patrimônio histórico, desportivos, saúde, saneamento e assistência e previdência social.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

### III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, nos termos do Art. 74 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições que que digam respeito aos assuntos educacionais, artísticos, ao patrimônio histórico, desportivos, saúde, saneamento e assistência e previdência social.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**João Ilânio Sampaio**  
Presidente da Comissão

**Luana dos Santos Gouvêa**  
Membro

**Efigênia Mendes Garcia**  
Membro

**PARECER Nº 34/2023**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E**  
**DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023**

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**Ementa:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.607/2021, CRIANDO CARGO PÚBLICO JUNTO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.607/2021, CRIANDO CARGO PÚBLICO JUNTO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

### II. Fundamentação

As atribuições da Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor vêm definidas no Art. 72, do Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições sob os aspectos econômicos e financeiros.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

### III. Conclusão

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos econômicos e financeiros.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Antonio Ferreira de Santana**  
Presidente da Comissão

**João Ilânio Sampaio**  
Membro

**Epitácio Saraiva da Cruz Neto**  
Membro

**PARECER Nº 35/2023**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E**  
**DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº**  
**93/2023**

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO BAIRRO CIDADE KARIRIS E SÍTIO LAGOA NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, que DISPÕE SOBRE A REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO BAIRRO CIDADE KARIRIS E SÍTIO LAGOA NO MUNICÍPIO DE BARBALHA., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

### II. Fundamentação

As atribuições da Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor vêm definidas no Art. 72, do Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições sob os aspectos econômicos e financeiros.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

### III. Conclusão

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos econômicos e financeiros.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, que DISPÕE SOBRE A REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO BAIRRO CIDADE KARIRIS E SÍTIO LAGOA NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Antonio Ferreira de Santana**  
Presidente da Comissão

**João Ilânio Sampaio**  
Membro

**Epitácio Saraiva da Cruz Neto**  
Membro

**PARECER Nº 36/2023**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E**  
**DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**Ementa:** AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE A ALIENAR BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DESTINADO AO INSTITUTO EVANGÉLICO SOCIAL E EDUCACIONAL KADOSH, DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE A ALIENAR BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DESTINADO AO INSTITUTO EVANGÉLICO SOCIAL E EDUCACIONAL KADOSH, DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

### II. Fundamentação

As atribuições da Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor vêm definidas no Art. 72, do Regimento Interno,

cabendo destacar a função de analisar as proposições sob os aspectos econômicos e financeiros.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

### III. Conclusão

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos econômicos e financeiros.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Antonio Ferreira de Santana**  
Presidente da Comissão

**João Ilânio Sampaio**  
Membro

**Epitácio Saraiva da Cruz Neto**  
Membro

**PARECER Nº 105/2023**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 17/2023

**Autoria:** LUANA DE ROSÁRIO

**Ementa:** Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 17/2023, que Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União,

no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Parlamentar, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Parlamentar, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

### III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 17/2023, que Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

Barbalha/CE, 15 de Dezembro de 2023

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Presidente da Comissão

**Dorivan Amaro dos Santos**  
Membro

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Membro

**PARECER Nº 110/2023**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023**

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**Ementa:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.607/2021, CRIANDO CARGO PÚBLICO JUNTO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.607/2021, CRIANDO CARGO PÚBLICO JUNTO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Poder Executivo Municipal, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Poder Executivo Municipal, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

### III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.607/2021, CRIANDO CARGO PÚBLICO JUNTO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Presidente da Comissão

**Dorivan Amaro dos Santos**  
Membro

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Membro

**PARECER Nº 111/2023**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023**

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO BAIRRO CIDADE KARIRIS E SÍTIO LAGOA NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, que DISPÕE SOBRE A REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO BAIRRO CIDADE KARIRIS E SÍTIO LAGOA NO MUNICÍPIO DE BARBALHA., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Poder Executivo Municipal, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Poder Executivo Municipal, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

**III. CONCLUSÃO**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, que DISPÕE SOBRE A REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO BAIRRO CIDADE KARIRIS E SÍTIO LAGOA NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Presidente da Comissão

**Dorivan Amaro dos Santos**  
Membro

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Membro

**PARECER Nº 112/2023**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 102/2023**

**Autoria:** ODAIR DE MATOS

**Ementa:** Denomina logradouro público que indica e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 102/2023, que Denomina logradouro público que indica e dá outras providências., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Parlamentar, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Poder Executivo Municipal, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

**III. CONCLUSÃO**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 102/2023, que Denomina logradouro público que indica e dá outras providências.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Presidente da Comissão

**Dorivan Amaro dos Santos**  
Membro

Antônio Hamilton Ferreira Lira  
Membro

**PARECER Nº 113/2023**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 103/2023**

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**Ementa:** ACRESCENTA O PARÁGRAFO 9º AO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.687/2023 DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 103/2023, que ACRESCENTA O PARÁGRAFO 9º AO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.687/2023 DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Poder Executivo Municipal, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Poder Executivo Municipal, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

**III. CONCLUSÃO**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 103/2023, que ACRESCENTA O PARÁGRAFO 9º AO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.687/2023 DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior  
Presidente da Comissão

Dorivan Amaro dos Santos  
Membro

Antônio Hamilton Ferreira Lira  
Membro

**PARECER Nº 114/2023**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023**

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**Ementa:** AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE A ALIENAR BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DESTINADO AO INSTITUTO EVANGÉLICO SOCIAL E EDUCACIONAL KADOSH, DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE A ALIENAR BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DESTINADO AO INSTITUTO EVANGÉLICO SOCIAL E EDUCACIONAL KADOSH, DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Poder Executivo Municipal, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Poder Executivo Municipal, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

**III. CONCLUSÃO**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do

Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE A ALIENAR BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DESTINADO AO INSTITUTO EVANGÉLICO SOCIAL E EDUCACIONAL KADOSH, DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Presidente da Comissão

**Dorivan Amaro dos Santos**  
Membro

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Membro

**PARECER Nº 115/2023**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 27/2023**

**Autoria:** RILDO TELES

**Ementa:** Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 27/2023, que Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Parlamentar, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Parlamentar, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

#### **III. CONCLUSÃO**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 27/2023, que Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Presidente da Comissão

**Dorivan Amaro dos Santos**  
Membro

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Membro

**PARECER Nº 116/2023**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 32/2023**

**Autoria:** ANDRÉ FEITOSA

**Ementa:** Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 32/2023, que Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Parlamentar, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Parlamentar, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou

inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

### III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 32/2023, que Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Presidente da Comissão

**Dorivan Amaro dos Santos**  
Membro

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Membro

PARECER Nº 117/2023  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 34/2023

**Autoria:** ANTÔNIO FERREIRA

**Ementa:** Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 34/2023, que Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Parlamentar, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Parlamentar, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

### III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 34/2023, que Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Presidente da Comissão

**Dorivan Amaro dos Santos**  
Membro

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Membro

PARECER Nº 118/2023  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 35/2023

**Autoria:** EPITÁCIO CRUZ

**Ementa:** Concede Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 35/2023, que CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BARBALHENSE A PERSONALIDADE-DE QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Parlamentar, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Parlamentar, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

### III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 35/2023, que CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BARBALHENSE A PERSONALIDA-DE QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**  
Presidente da Comissão

**Dorivan Amaro dos Santos**  
Membro

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Membro

PARECER Nº 16/2023  
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal  
**Ementa:** DISPÕE SOBRE A REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO BAIRRO CIDADE KARIRIS E SÍTIO LAGOA NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, que DISPÕE SOBRE A REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO BAIRRO CIDADE KARIRIS E SÍTIO LAGOA NO MUNICÍPIO DE BARBALHA., vem a esta Comissão Obras e Serviços Públicos, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

As atribuições da Comissão de Obras e Serviços Públicos vêm definidas no Art. 73, do Regimento Interno, cabendo destacara

função de analisar as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

### III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 73 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Presidente da Comissão

**Antônio Ferreira de Santana**  
Membro

**Eufrásio de Sá Barreto-Farrim**  
Membro

PARECER Nº 17/2023  
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 103/2023

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal  
**Ementa:** ACRESCENTA O PARÁGRAFO 9º AO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.687/2023 DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 103/2023, que ACRESCENTA O PARÁGRAFO 9º AO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.687/2023 DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão Obras e Serviços Públicos, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

As atribuições da Comissão de Obras e Serviços Públicos vêm definidas no Art. 73, do Regimento Interno, cabendo destacara função de analisar as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

### III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 73 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 103/2023, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Presidente da Comissão

**Antônio Ferreira de Santana**  
Membro

**Eufrásio de Sá Barreto-Farrim**  
Membro

**PARECER Nº 18/2023**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS**  
**PÚBLICOS**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023**

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal  
**Ementa:** AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE A ALIENAR BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DESTINADO AO INSTITUTO EVANGÉLICO SOCIAL E EDUCACIONAL KADOSH, DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE A ALIENAR BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DESTINADO AO INSTITUTO EVANGÉLICO SOCIAL E EDUCACIONAL KADOSH, DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão Obras e Serviços Públicos, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

As atribuições da Comissão de Obras e Serviços Públicos vêm definidas no Art. 73, do Regimento Interno, cabendo destacara função de analisar as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

### III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 73 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 21 de Dezembro de 2023

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Presidente da Comissão

**Antônio Ferreira de Santana**  
Membro

**Eufrásio de Sá Barreto-Farrim**  
Membro

**MAPA DAS VOTAÇÕES**

**MAPA DA VOTAÇÃO DA URGÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 110/2023**

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Exedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	14				01

## MAPA DA VOTAÇÃO DA URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 112/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Exedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	14				01

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 82/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa					X
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista				X	
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos				X	
Vicente Eugênio Pereira	X				
	12			02	01

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 93/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	14				01

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 102/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana				X	
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa				X	
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	12			02	01

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 103/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira				X	
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos				X	
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier			X		
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa				X	
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	10		01	03	01

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 105/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa				X	
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	13			01	01

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana				X	
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	13			01	01

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos				X	
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa				X	
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	12			02	01

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier				X	
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa				X	
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	12			02	01

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Exedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	14				01

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Exedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa				X	
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	13			01	01

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 110/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odaír José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	14				01

Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odaír José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	14				01

PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS

## MAPA DA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 112/2023

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO